

PARECER JURÍDICO ***(LEGAL OPINION)***

CONSULENTE

SULGÁS – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OBJETO:

Revisão Tarifária Ordinária 2024 (RTO24) e sustentabilidade econômico-financeira do Contrato de Concessão da Sulgás: direito do concessionário à integralidade da receita regulatória e adequada consideração da parcela de retroatividade para RTO25.

SUMÁRIO:

I. Considerações iniciais; **II.** A sustentabilidade econômico-financeira do Contrato de Concessão pressupõe Revisões Tarifárias Ordinárias; **III.** Prazos e data-base nos termos da Resolução Decisória AGERGS nº 664/2022: questão organizacional que não impacta o direito do concessionário à integralidade da receita regulatória; **IV.** Impossibilidade de exclusão de receitas legítimas e dever de incorporação integral de parcela de retroatividade na Revisão Tarifária de 2025. **V.** Considerações finais.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na Informação DRE nº 84/2025 da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul ("AGERGS") referente ao Pleito de Revisão Tarifária Ordinária de 2025 ("RTO25") proposto pela Consulente, Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul ("SULGÁS"), reiterou-se a Resolução Decisória nº 773 de 19 de novembro de 2024, na qual o Conselho Superior da AGERGS, na linha do Voto do Conselheiro Relator do processo n. 000191-39.00/24-7, entendeu por desconsiderar o período entre 01/05/2024 e 23/07/2024 para a parcela de retroatividade da nova margem tarifária sob o fundamento de atraso na entrega da documentação integral pela concessionária:

"Assim, para o cálculo da defasagem temporal relativa à RTO de 2024, seguimos o entendimento expresso na Informação DT nº 116/2024 e corroborado pelo Conselho Superior da AGERGS de desconsiderar o período entre os dias 1º de fevereiro e 23 de abril de 2024 em virtude do atraso na entrega da documentação integral pela Concessionária. Considerando o prazo de 90 dias para a RTO de 2024, conforme prazos definidos pela RED nº 664/2022, a análise do expediente pelo Conselho Superior deveria ocorrer até 23 de julho de 2024. Logo, a defasagem temporal à margem bruta final da RTO de 2024 corresponde ao período entre 24 de julho de 2024 a 30 de abril de 2025."

Diante de tal deliberação da AGERGS, honra-nos a Consulente com o pedido de elaboração de Parecer Jurídico a fim de examinar se existe fundamento legal ou contratual que autorize a AGERGS a afastar/desconsiderar a incidência da revisão tarifária sob o fundamento de atraso na entrega de documentação complementar, considerando o prazo e data-base estabelecidos na Resolução Decisória AGERGS nº 664/2022, os direitos à sustentabilidade econômico-financeira e à integralidade da receita por parte do concessionário.

Além disso, a análise leva em conta o caso concreto e repercussões de tal deliberação. Ao final, busca-se verificar se há dever de a AGERGS considerar o período entre 01/05/2024 e 23/07/2024 no cálculo da parcela de retroatividade sobre a RTO25.

II. A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO DE CONCESSÃO PRESSUPÕE REVISÕES TARIFÁRIAS ORDINÁRIAS

O Contrato de Concessão firmado entre a Sulgás e o Estado do Rio Grande do Sul em 19 de abril de 1994, com vigência por 50 (cinquenta) anos, dispõe na Cláusula 14ª, em relação à tarifa e à revisão tarifária anual, o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TARIFA, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÃO

14. As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas pela concessionária e aprovadas pelo poder concedente, de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela concessionária e a remunerar o capital investido.

[...]

14.3. O CONCEDENTE tem consciência da importância da tarifa para a CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto ao seu correto e tempestivo estabelecimento, reajuste e revisão da contundência dos feitos inflacionários e dos problemas e perdas que tudo isso, em conjunto ou separadamente, pode causar à CONCESSIONÁRIA. Assim sendo, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a reajustar a tarifa que passará a vigorar de imediato em conformidade com o ANEXO 1, cabendo ao CONCEDENTE a homologação da tarifa em um prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, contados a partir de sua aplicação.

14.4. A tarifa será revista anualmente, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos.

14.5. A tarifa também será revista antes desse prazo, se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

Considerando esses fundamentos, percebe-se que a sustentabilidade econômico-financeira do contrato de concessão pressupõe as revisões tarifárias ordinárias anuais. Tal mecanismo visa assegurar que a tarifa reflita, periodicamente, os custos eficientes, os investimentos realizados, a demanda efetiva e o retorno adequado sobre o capital investido.

A Revisão Tarifária Ordinária destina-se não só à tutela da concessionária, mas também, com base nisso, à tutela do próprio serviço público prestado, garantindo-se que permaneça crescente em termos de qualidade e expansão, pressupostos relacionados aos investimentos, os quais embasam de forma relevante a revisão

tarifária ordinária anual nos termos do contrato. No caso, a revisão anual das tarifas do serviço de distribuição é fundamental para o crescimento e universalização de serviços.

Em 2021, houve a desestatização da Sulgás, com a alienação de 51% do capital social. A alienação das ações foi autorizada pela Lei Estadual nº 15.299/19 e aprovada pelo Conselho Diretor do Programa de Reforma do Estado do Rio Grande Sul nos termos da Lei Estadual nº 10.607/95. O Edital de Leilão nº 01/2021 também previu expressamente que o Contrato de Concessão mencionado no referido instrumento convocatório é contrato celebrado em 1994. Nesse momento, definiu-se a AGERGS como Agência Reguladora, com a competência de estabelecer parâmetros complementares e em observância aos termos e condições do contrato.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 16.266/2024, que dispõe sobre as atribuições e a estrutura da AGERGS e dá outras providências, prevê, no art. 7º, em específico, no inciso I, *"decidir em matéria tarifária, definindo reajustes e revisões contratuais ordinárias e extraordinárias, **observado o disposto nos contratos ou, no caso de regulação discricionária, o estabelecido nos contratos e, suplementarmente, nas resoluções regulatórias**". Além disso, o Art. 8º dispõe que "a fiscalização realizada pela AGERGS será compartilhada com os entes delegantes, conforme as respectivas competências legais, **e segundo previsão dos contratos de concessão** e dos convênios de delegação firmados com entes delegantes".*

Diante disso, torna-se ainda mais evidente que **as competências regulatórias da AGERGS estão circunscritas, a exemplo das decisões em matéria tarifária, ao disposto nos contratos**.

Resolução Normativa n. 67/2023 aprovou o Regulamento dos Serviços de Distribuição do Gás Canalizado, com a previsão de questões contratuais para a Sulgás e seus clientes, como medição, faturamento, cobrança, suspensão do fornecimento, atendimento, dentre outros. Já a Resolução Normativa n. 68/2023 dispõe sobre a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado para os consumidores livres e as condições gerais para atuação dos agentes no mercado livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul. Tais resoluções não têm alcance e não preveem disposições sobre os procedimentos de revisão tarifária.

De um modo ou de outro, as bases do negócio à execução de um serviço público de longa duração foram definidas no Contrato de Concessão, gerando expectativa legítima à sua observância.

Verifica-se, portanto, neste tópico, que o contrato de concessão permite compreender que **(i)** a tarifa do serviço de distribuição de gás canalizado se destina a cobrir despesas e a remunerar o capital investimento; **(ii)** o direito da concessionária ao correto e tempestivo estabelecimento tarifário; **(iii)** a revisão anual tarifária levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos, e **(iv)** o direito do concessionário à revisão tarifária mesmo em prazo inferior a um ano, notando-se, com isso, a centralidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e uma vedação à perpetuação de cenário que implique defasagem tarifária, do que se depreende, também, um direito à integralidade e à integridade tarifária.

Dessa forma, *"tarifas inferiores à justa remuneração a que tem direito [às concessionárias] resulta em diminuir, de modo indireto, o seu valor, e, portanto, em expropriá-la de uma parte do seu valor (...). As tarifas que não corresponderem a uma justa remuneração do capital serão, portanto, tarifas confiscatórias, ainda que fisicamente ou no seu corpus em nada haja sofrido a propriedade"*¹.

Pontua-se que não há no contrato ou na legislação qualquer previsão que autorize a AGERGS suprimir receita regulatória ou vedar a incidência de nova margem tarifária obtida por meio de revisão anual, observada a data-base, ponto que será aprofundado no próximo tópico.

III. PRAZOS E DATA-BASE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DECISÓRIA AGERGS Nº 664/2022: QUESTÃO ORGANIZACIONAL QUE NÃO IMPACTA O DIREITO DO CONCESSIONÁRIO À INTEGRALIDADE DA RECEITA REGULATÓRIA

Retornando à questão de consulta: se existe fundamento legal ou contratual que autorize a AGERGS a afastar/desconsiderar a incidência da revisão tarifária sob o fundamento de atraso na entrega de documentação complementar, considerando o prazo e data-base estabelecidos na Resolução Decisória AGERGS nº 664/2022, os direitos à sustentabilidade econômico-financeira e à integralidade da receita por parte do concessionário.

¹ CAMPOS, Francisco. Direito administrativo. Imprensa Nacional, 1943. p. 159-160.

No tópico anterior, verificou-se que a revisão tarifária ordinária anual é ferramenta para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em exame. Se a recomposição da tarifa for inferior à justa remuneração para o período da revisão tarifária anual, trata-se de expropriação indevida, inexistindo base no contrato ou na legislação para a supressão de receita regulatória.

Adentrando-se à forma e aos prazos relacionados ao procedimento de revisão tarifária anual, impõe-se realizar um brevíssimo histórico: o primeiro processo de Revisão Tarifária Ordinária conduzido pela AGERGS em relação ao contrato de concessão do Estado do Rio Grande do Sul e da Sulgás foi em 2022, pós-desestatização. Já neste ano, verificou-se a necessidade *“de apurar as diferenças de faturamento efetivamente realizadas em decorrência do atraso temporal e então calcular as devidas compensações tarifárias, considerando os efetivos valores realizados e os diferentes segmentos de consumidores, para diluição ao longo dos 12 (doze) meses de 2023”*, conforme Voto do Conselheiro Relator do processo n. 000055-39.00/22-6.

No primeiro processo de Revisão Tarifária pela AGERGS (RTO2022), foi expedida a Resolução Decisória AGERGS nº 664/2022, que fixou o último dia útil de abril como data-base para as revisões tarifárias ordinárias da Sulgás (art. 3º) e estabeleceu que o pleito e remessa de documentos para as Revisões Tarifárias Ordinárias sejam remetidos até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano (art. 5º).

Chegando-se à RTO24, reitera-se a conclusão da AGERGS por desconsiderar o período entre *“1º de fevereiro e 23 de abril de 2024 em virtude do atraso na entrega da documentação integral pela Concessionária. Considerando o prazo de 90 dias para a RTO de 2024, conforme prazos definidos pela RED nº 664/2022, a análise do expediente pelo Conselho Superior deveria ocorrer até 23 de julho de 2024. Logo, a defasagem temporal à margem bruta final da RTO de 2024 corresponde ao período entre 24 de julho de 2024 a 30 de abril de 2025”*, o que implica a desconsideração do período de retroatividade à parcela da data-base, qual seja, 01/05/2024 a 23/07/2024.

No caso, conforme reconhece a própria AGERGS no Voto do Conselheiro Relator do processo de revisão tarifária nº 000191-39.00/24-7, tal processo iniciou em 31 de janeiro de 2024 com o protocolo do pleito pela Sulgás, conforme prazo previsto Resolução Decisória AGERGS nº 664/2022.

No pleito protocolado pela Sulgás, a concessionária fez referência à RTO23, especificamente às Resoluções Decisórias nº 694/2023 e nº 722/2023, indicando que tais decisões da AGERGS estabeleceram regramentos que divergem da metodologia definida no Contrato de Concessão. Isso já gerava insegurança regulatória e econômico-financeira em relação às perspectivas para o Plano de Expansão e Investimento de 2024.

Na oportunidade, a consultante Sulgás informou que o Plano de Expansão para 2024 havia sido submetido para análise da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA, de modo que seria encaminhado à AGERGS após a respectiva apreciação.

Em 11 de março de 2024, a SEMA enviou à AGERGS o processo PROA n. 24/0500-0000439-9, referente ao Plano de Expansão e Investimentos proposto pela Sulgás em 2024. Do recebimento do pleito até 23 de abril de 2024, a AGERGS requereu documentações e informações adicionais à Sulgás.

De 23 de abril de 2024 – data da última juntada de documentação complementar pela Sulgás a pedido da AGERGS – a 05 de setembro de 2024, a AGERGS apreciou o pleito, emitindo na referida data de setembro, a Informação DT nº 79/2024 com recomendações e encaminhamento ao Conselho Superior. Percebe-se que o período abarca as enchentes ocorridas em maio de 2024 no Rio Grande do Sul. Ainda em setembro a proposta foi submetida à Consulta Pública e, em 07 de outubro de 2024, foi realizada a Audiência pública nº 05/2024.

Com base neste contexto vale destacar que a Sulgás já estava executando seu Plano de Expansão e de Investimentos previstos para 2024. Além disso, a Sulgás já havia identificado que haveria um significativo atraso na RTO24. O Plano de Expansão 2024 dependia diretamente, em termos de estruturação e volume, dos esclarecimentos a serem prestados pela AGERGS, assim como o cálculo da Margem Bruta Requerida, em virtude do cenário de insegurança regulatória e inviabilidade metodológica.

A Consultante, mesmo diante de um desastre climático que afetou o Estado e do atraso na conclusão da revisão tarifária, que foi prorrogada de maio para dezembro de 2024, seguiu executando integralmente as premissas do plano de investimentos e, ao fim e ao cabo, a metodologia prevista no Contrato de Concessão, até porque não poderia ser diferente.

Ou seja, no período, em razão do lapso temporal, a Sulgás já vivenciava:

(i) distorção entre receitas e despesas operacionais e desequilíbrio financeiro imediato no fluxo de caixa; **(ii)** frustração da expectativa legítima de retorno sobre investimentos, e **(iii)** aumento do custo de capital e maior exposição a riscos operacionais, além de efeitos acumulados das defasagens temporais.

Em novembro de 2024 sobrevém a Resolução Decisória nº 773/2024 que desconsidera, portanto, períodos para a análise de parcela de retroatividade com base no atraso para a entrega da documentação completa pela Sulgás. Somente em março de 2025 o processo RTO24 finaliza, após julgamento do Pedido de Reconsideração.

Em relação ao “atraso” é necessário questionar e responder ao que segue:

- (i)** O protocolo do pleito principal da RTO24 pela Sulgás ocorreu no prazo previsto na Resolução Decisória AGERGS nº 664/2022. Na hipótese de descumprimento desse prazo – o que não ocorreu –, existiria, no contrato ou na legislação, qualquer previsão que autorizasse a exclusão de receita tarifária correspondente ao período regulado?

Resposta: conforme objetivamente verificado, a Sulgás protocolou o pleito no prazo previsto na Resolução Decisória AGERGS nº 664/2022 com as informações e documentos possíveis no contexto apresentado para a RTO24. Ainda que houvesse tal atraso, inexistente previsão contratual ou legal que autorize a supressão temporal ao direito da concessionária à nova margem tarifária para a recomposição e acomodação do plano de investimentos.

- (ii)** A instrução do pedido de revisão tarifária ordinária deve necessariamente ser totalmente completa e imutável no momento do protocolo? Ou é legítimo e esperado, no âmbito do processo regulatório, que a agência requeira informações e documentos complementares à concessionária? O simples fato de haver complementações autoriza a supressão parcial da aplicação da nova margem tarifária?

Resposta: mesmo se estivesse correta a conclusão da AGERGS sobre o atraso em si por parte da Sulgás, ainda assim, verifica-se a existência de diversos aspectos pendentes de conclusão/definição, os quais não dependiam exclusivamente da

Sulgás, de modo que o atraso do processo em si decorre de diversos fatores, os quais estão plenamente justificados, não se autorizando que justificados ou não tais atrasos, haja supressão ao direito à integralidade da revisão tarifária respectiva. Além disso, a argumentação da AGERGS pressupõe que os pleitos sejam protocolados com a exigência – inexistente, impossível e, portanto, irrazoável – de que não se abra à eventual necessidade de complementação, atualizações e eventuais ajustes. Tal conclusão da AGERGS não encontra respaldo contratual, legal ou doutrinário, além de ir de encontro às melhores práticas regulatórias.

- (iii) A supressão de receita tarifária com base em atraso para a conclusão do processo de RTO24 consiste em penalidade ou prerrogativa discricionária da agência?

Resposta: inexistente respaldo contratual ou legal para a desconsideração de período para correção da defasagem temporal por meio de parcela de retroatividade que garanta a incidência adequada da nova margem tarifária apurada. Diante disso, é ilegítima a conclusão da AGERGS na medida em que não existe penalidade de supressão de receita tarifária apurada por meio de revisão ordinária pelo fato de “atraso” ou inobservância exata da Resolução Decisória nº 664/2022 – que não ocorreu –, até porque tais prazos buscam organizar procedimentalmente a previsão do contrato de concessão de revisão anual, não configurando hipótese que enseje sanção muito menos que tal sanção seja expropriar a justa remuneração da concessionária. Além disso, tal expropriação ocorrida na RTO24 não se encontra dentro de margem de discricionariedade da Agência. Primeiro, porque a discricionariedade na regulação em relação à concessão está desenhada pelo próprio contrato. Segundo, porque não há previsão que dê margem à Agência para suprimir incidência de revisão tarifária anual devida à concessionária. Logo, tal deliberação não encontra amparo na discricionariedade. Enfim, a supressão de receita tarifária é ilegítima.

- (iv) Independentemente da legalidade da supressão de receita tarifária pela Agência, se examinadas apenas as consequências, a AGERGS não deveria ter levado em conta em sua análise “prejuízos

com a defasagem tarifária”, conforme prevê o Contrato de Concessão?

Resposta: apesar da conclusão pela ilegalidade da expropriação de justa remuneração da concessionária pela AGERGS, mesmo se tal deliberação fosse possível, verifica-se que a AGERGS tem o dever de levar em conta as consequências práticas das suas decisões (Artigos 20 e 21 da LINDB) e tem o dever, com base no contrato de concessão, de manejar *“prejuízos com a defasagem tarifária”*. Na deliberação da AGERGS por afastar o direito da concessionária à integralidade da revisão tarifária de 2024, inexistem qualquer apreciação sobre as consequências de tal decisão: **(i)** distorção entre receitas e despesas operacionais e desequilíbrio financeiro imediato no fluxo de caixa; **(ii)** frustração da expectativa legítima de retorno sobre investimentos, e **(iii)** aumento do custo de capital e maior exposição a riscos operacionais, além de efeitos acumulados das defasagens temporais.

Diante dessas respostas, parte-se ao tópico de consolidação da impossibilidade de exclusão de receitas legítimas e do dever de incorporação integral de parcela de retroatividade na RTO25.

IV. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RECEITAS LEGÍTIMAS E DEVER DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL DE PARCELA DE RETROATIVIDADE NA REVISÃO TARIFÁRIA DE 2025

A AGERGS, na RTO24, apresentou cálculo para a defasagem temporal apenas para o período entre 24 de julho de 2024 a 30 de abril de 2025. No entanto, conforme exame realizado neste Parecer, inexistem base para a expropriação de receita regulatória da concessionária. Inexistem previsão de penalidade por atraso – que não ocorreu – em envio de documentação do pleito de RTO e tal deliberação que implica supressão de direito à justa remuneração e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato não encontra espaço no âmbito de conveniência e oportunidade da Agência Reguladora.

Diante disso, a margem tarifária homologada pela AGERGS em 2024 deveria ter retroagido a 1º de maio de 2024, conforme determina a data-base fixada e razões apresentadas neste Parecer. A desconsideração do período entre 01/05/2024 e 23/07/2024, sob argumento de atraso documental, levou a uma frustração de receita da ordem de milhões², conforme cálculo atualizado pela Sulgás com base no IGP-DI e levantamento realizado pela Sulgás, o qual está devidamente fundamentado na Nota Técnica nº 001/2025.

Esse valor representa montante legítimo e devido, cuja compensação deve ocorrer mediante sua integral incorporação à RTO25, nos termos da metodologia adotada em ciclos anteriores, por meio de parcela de retroatividade. O contrário implicaria enriquecimento sem causa por parte do Poder Concedente, expropriação ilegítima de direito patrimonial da concessionária e quebra unilateral do pacto regulatório.

Como visto, o contrato estabelece premissas que devem ser observadas, aqui reiteradas: **(i)** a tarifa do serviço de distribuição de gás canalizado se destina a cobrir despesas e a remunerar o capital investimento; **(ii)** o direito da concessionária ao correto e tempestivo estabelecimento tarifário; **(iii)** a revisão anual tarifária levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos, e **(iv)** o direito do concessionário à revisão tarifária mesmo em prazo inferior a um ano, notando-se, com isso, a centralidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e uma vedação à perpetuação de cenário que implique defasagem tarifária, do que se depreende, também, um direito à integralidade e à integridade tarifária.

Portanto, parcela integral da Revisão Tarifária Ordinária de 2024 deve ser incorporada, também integralmente, na RTO25. Para tanto, o exame dos efeitos já autorizaria que a conclusão de supressão por atraso em relação à documentação para o pleito fosse afastada pela AGERGS. A não incorporação da parcela de retroatividade correspondente ao período entre 01/05/2024 e 23/07/2024 na RTO25 configuraria medida de elevada gravidade jurídica e regulatória, pois implica violação direta ao direito da concessionária à receita regulatória integral, conforme assegurado pelo Contrato de Concessão.

² Estimativa que aponta para aproximadamente R\$ 31 milhões de reais.

Tal omissão representaria uma forma indevida de expropriação de receita legítima, sem respaldo em previsão contratual ou legal, caracterizando ofensa aos princípios da legalidade, do equilíbrio econômico-financeiro e da segurança jurídica. Além disso, perpetuar os efeitos dessa expropriação de receita no ciclo tarifário seguinte amplia os prejuízos econômicos, aprofunda a distorção no fluxo de caixa da concessionária e desestrutura o modelo de remuneração pactuado, criando um precedente perigoso que compromete a previsibilidade e a confiança no ambiente regulatório.

Trata-se, portanto, de uma omissão que não apenas agrava os impactos financeiros decorrentes da RTO24, mas também expõe o Poder Concedente a riscos jurídicos relevantes, inclusive quanto à judicialização e à necessidade futura de recomposição do equilíbrio contratual.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise jurídica realizada permite concluir que a deliberação da AGERGS, ao excluir a aplicação da nova margem tarifária da RTO24 no período entre 01/05/2024 e 23/07/2024, não encontra respaldo contratual ou legal.

O pleito principal da Sulgás foi protocolado no prazo previsto pela Resolução Decisória nº 664/2022, e ainda que houvesse atraso na entrega de documentação complementar – o que se justifica plenamente diante do contexto fático e institucional do processo –, não há previsão que autorize a exclusão de receita regulatória por esse motivo. Tampouco se trata de sanção admitida pelo contrato ou pela legislação aplicável.

A exigência de que o pedido de revisão tarifária seja protocolado em sua forma final e completa, sem possibilidade de complementações, é irrazoável, antirregulatória e incompatível com a prática administrativa cooperativa e com o devido processo regulatório.

Além disso, a “glosa” de receita praticada pela agência não pode ser enquadrada como exercício legítimo de discricionariedade, pois extrapola os limites contratuais e jurídicos que delimitam a atuação reguladora. Em síntese, inexistente margem de discricionariedade para que a AGERGS exproprie da concessionária a incidência de revisão tarifária a que tem direito, no período a que tem direito.

Mesmo se fosse considerada válida, a medida ignora por completo os prejuízos econômicos e financeiros sofridos pela concessionária, que já executava seu plano de expansão e enfrentava desequilíbrios relevantes decorrentes da defasagem tarifária. A AGERGS, ao não considerar essas consequências em sua deliberação, violou os deveres de motivação, razoabilidade e consideração prática previstos na LINDB (Lei nº 13.655/2018).

Dessa forma, reafirma-se o direito da Sulgás à integralidade da receita regulatória correspondente à RTO24, com a consequente incorporação da parcela de retroatividade no processo da RTO25, como forma de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e restaurar a segurança jurídica no âmbito regulatório estadual, sobretudo a fim de permitir a finalidade de expansão e sustentabilidade dos serviços de gás.

Este é o parecer.

Porto Alegre, 20 de junho de 2025.

RAFAEL DA CAS
MAFFINI:71647
783020

Assinado de forma
digital por RAFAEL DA
CAS
MAFFINI:71647783020
Dados: 2025.06.20
16:58:32 -03'00'

Rafael Da Cás Maffini

[REDACTED]
Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
Professor Adjunto de Direito Administrativo e Notarial do Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da UFRGS.
Professor Permanente do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UFRGS.
Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em vaga destinada a advogados para os biênios 2016/2018 e 2018/2020.
Presidente da Comissão Especial de Infraestrutura, Parcerias Público-Privadas, Concessões, Licitações e Desestatização da OAB/RS.

ISADORA
FORMENTON
VARGAS:0198012
4035

Assinado de forma digital
por ISADORA
FORMENTON
VARGAS:01980124035
Dados: 2025.06.20
16:49:37 -03'00'

Isadora Formenton Vargas

[REDACTED]
Doutoranda, Mestre e graduada, com láurea, em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
Mestre em Argumentação Jurídica pela Università degli Studi di Palermo e Universidad de Alicante.
Especialista em Gestão, Governança e Setor Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).
Professora de Direito Administrativo e de Argumentação Jurídica nas Faculdades João Paulo II – Porto Alegre.
Membra do InfraWomen Brasil.